



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 25 de maio de 2018

nº 1638 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 12

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 16

>>Avisos Pág. 17

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 18

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 07268/2017

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

REPRESENTANTE : Ministério Público de Contas

REPRESENTADO : Vinicius Ubirajara Marques

CPF n. 668.048.922-91

ADVOGADA : Suzana Lopes de Oliveira Costa

OAB/RO 2.757

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0109/2018-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Contraditório. Esclarecimentos/documentos apresentados. Análise. Documentação faltante. Requisição. Prazo improrrogável. Em caso de descumprimento, sob pena de, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem como outras sanções aplicáveis à espécie. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia supostas impropriedades relativas a acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em possível desconformidade com legislação de regência.

2. Na Decisão Monocrática 00322/17-DM-GCBAA-TC (ID 545.115), narrei, sucintamente, a situação fática objeto da referida Representação oriunda do Parquet de Contas, bem como, na oportunidade, verifiquei que a inicial preenchia os requisitos intrínsecos e extrínsecos para ser conhecida, abster-me de conceder a tutela inibitória, notifiquei os interessados e fixei prazo para remessa a esta Corte de esclarecimentos e documentação pertinente sobre as irregularidades noticiadas.

3. Em resposta, o representado, Senhor Vinicius Ubirajara Marques, por meio da Advogada constituída Suzana Lopes de Oliveira Costa (OAB/RO 2.757); o Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, Orlando José de Souza Ramires; e o Secretário de Estado de Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, encaminharam a este Tribunal de Contas esclarecimentos e documentação de suporte (respectivamente, IDs 553.884, 553.251 e 559.741).

4. Da análise empreendida nos documentos enviados pelos jurisdicionados, a Unidade Técnica concluiu, via Relatório (ID 604.683), que eles não foram suficientes para elucidar os questionamentos efetuados pelo Órgão Ministerial. Por esse motivo, assim se posicionou, verbis:

Pelo o exposto, após análise da Representação e do acervo probatório contido nos autos, verificada a necessidade de diligências, este Corpo Técnico propõe ao Conselheiro Relator a realização de nova notificação:



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

• do representado, VINICIUS UBIRAJARA MARQUES, com cópia deste relatório, para que, diante dos apontamentos feitos por este Corpo Técnico, apresente documentos comprobatórios da cessação dos seus vínculos funcionais temporários com o Estado de Rondônia e junte cópias de folhas de pontos das jornadas ordinárias e dos plantões extras/especiais por ele cumpridos nos cargos efetivos de médico da Prefeitura de Porto Velho e de médico intensivista do Estado de Rondônia;

• do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO, para que encaminhe as fichas financeiras e as folhas de frequência dos plantões normais e extraordinários prestados pelo médico VINICIUS UBIRAJARA MARQUES (matrícula 191081), ordenados em sequência cronológica, desde a sua admissão até a data atual;

• do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA, para que envie documento comprobatório da cessação dos contratos temporários do médico VINICIUS UBIRAJARA MARQUES e as folhas de frequência ordinária e dos plantões especiais cumpridos pelo médico intensivista (matrícula 300143405), desde a sua admissão até a data atual.

Após envio das documentações, que retornem os autos para nova análise técnica.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Sem delongas, após exame dos autos, corroboro parcialmente com os entendimentos da Unidade Técnica expendidos no seu Relatório preliminar (ID 604.683). Explica-se.

7. De fato, observa-se que não foi encaminhada a esta Corte, nem pelo agente público representado e tampouco pela Secretaria de Estado da Saúde, documentação apta a comprovar formalmente a cessação dos vínculos do Senhor Vinicius Ubirajara Marques, nos cargos de médicos temporários, ambos de 40 h (matrículas 300124160 e 300134352), bem como não se constata a remessa de folhas de ponto do cargo de médico efetivo intensivista (matrícula 300143405).

8. Além disso, assiste razão ao Corpo Instrutivo quanto à existência de duas folhas de pontos atinentes ao mês de maio de 2015 (cargo de médico do SAMU, matrícula 191.081), com horários e assinadas em dias diferentes, fato esse que ensejam explicações tanto por parte da Secretaria de Municipal de Saúde de Porto Velho como pelo agente público representado, acaso este assim queira.

9. Diferentemente da apreciação Técnica, infiro que a folha de ponto do mês de setembro de 2012, atinente ao cargo de Médico do SAMU – 40 h – exercido pelo representado (matrícula n. 191.081), foi encaminhada a esta Corte pela SEMUSA, conforme se vê à fl. 2 do ID 553.251. Contudo, percebe-se a existência de erro material, pois nesta folha de ponto ao invés de constar “setembro/2012” especificou-se “setembro de 2011”, é possível tal inferência em face de que o médico efetivo em questão fora admitido pelo Município de Porto Velho somente em 23.5.2012, consoante se extrai da documentação encaminhada pelo referido órgão de saúde municipal. Outrossim, constato que a SEMUSA não remeteu as folhas de pontos de eventuais plantões extras prestados em 2017, do cargo de Médico do SAMU – 40 h (matrícula n. 191081), pelo fato de que não houve tal prestação de serviços, segundo se verifica das fichas financeiras juntadas às fls. 120/121 ID 553.251, razão pela qual não há que se falar no envio dessa documentação.

10. Ademais, não vislumbro a necessidade de remessa a este Sodalício, por parte dos jurisdicionados, de todas as folhas de pontos do Senhor Vinicius Ubirajara Marques, ora representado, mas somente daquelas faltantes, a saber: pela SESAU: folhas de pontos do cargo de médico efetivo intensivista (matrícula 300143405), inclusive as de eventuais plantões extras, desde a data da sua admissão até dezembro/2017; folhas de ponto de eventuais plantões extras enquanto exercia os cargos de médico temporário 40 h (matrícula 300124160) e de médico temporário 40 h (matrícula 300134352); pela SEMUSA: Folhas de pontos dos meses de maio a julho de 2012, do cargo de Médico do SAMU – 40 h (matrícula n. 191081).

11. Impende destacar que, considerando tratar-se de medida necessária à efetivação da tutela prestada por esta Corte de Contas, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, os atuais Secretários Estado da Saúde e deste Município, ou quem lhes substituíam, devem atentar para o prazo fixado nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação de multa, conforme descrito adiante.

12. Ex positis, DECIDO:

I – Notificar, via Ofício, o Senhor Vinicius Ubirajara Marques, inscrito no CPF sob o n. 668.048.922-91, para, querendo, remeta a este Tribunal de Contas documento comprobatório da cessação dos seus vínculos funcionais temporários este Estado, ambos de 40 h, sob as matrículas 300124160 e 300134352, bem como sobre a existência de duas folhas de pontos atinentes ao mês de maio de 2015 (cargo de médico do SAMU, matrícula 191.081), com horários e assinadas em dias diferentes, ou outros esclarecimentos que entenda pertinentes sobre os apontamentos contidos no Relatório Técnico preliminar (ID 604.683). Para tanto, fixe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão. Encaminhe-se ao jurisdicionado, como subsídio, cópia do Relatório Técnico (ID 604.683), devendo aquele, na eventual resposta, mencionar que se trata do Processo n. 7268/2017.

II – Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde Luis Eduardo Maiorquin, ou quem lhe substitua legalmente, para que envie a esta Corte o que segue:

2.1 - Folhas de pontos do Senhor Vinicius Ubirajara Marques, referente ao cargo de médico efetivo intensivista (matrícula 300143405), inclusive as de eventuais plantões extras, desde a data da sua admissão até dezembro/2017; folhas de ponto de eventuais plantões extras enquanto exercia os cargos de médicos temporários, ambos de 40 h (matrículas 300124160 e 300134352);

2.2 - Documentação apta a comprovar formalmente a cessação dos vínculos nos cargos de médicos temporários, ambos de 40 h (matrículas 300124160 e 300134352).

III – Determinar, via Ofício, ao Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, Orlando José de Souza Ramires, ou quem lhe substitua legalmente, para que adote as seguintes providências:

3.1 – Remeta à Corte cópia das folhas de pontos dos meses de maio a julho de 2012, do cargo de Médico do SAMU – 40 h (matrícula n. 191081);

3.2 – Esclareça sobre a existência de duas folhas de pontos referentes ao mês de maio de 2015 (cargo de médico do SAMU, matrícula 191.081), com horários e assinadas em dias diferentes.

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que os agentes públicos nominados nos itens II e III encaminhem os esclarecimentos e documentos pertinentes, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, cuja graduação pecuniária inicial estipulada mínima é de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) e máxima de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

V – Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1 – Publique esta Decisão;

5.2 – Cientifique os agentes públicos nominados nos itens I, II e III sobre o teor desta.

VI – Após, sobrestar os autos no Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento dos prazos consignados nos itens I e IV, remetendo-os, à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise, sobrevindo ou não as documentações solicitadas nos itens epigrafados.

Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 467

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01720/18 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo.
UNIDADE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Processo Administrativo - Realização de curso de capacitação profissional para fins de utilização do sistema "Gestão de Projetos e Atividades da SGA", desenvolvido pelo SETIC por meio do Software Jira, no período vespertino e com data entre os dias 10 e 20.4.2018.
INTERESSADA: Escola Superior de Contas - ESCon.
RELATOR: Conselheiro Vice-Presidente Valdivino Crispim De Souza.

DM-GP-GCVCS-TC 0135/2018-GCVCS

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. A RESOLUÇÃO N. 206/ TCE-RO/2016. O DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INSTRUTORIA RELATIVA À CAPACITAÇÃO E AO APERFEIÇOAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO AUTORIZADO.

(...)

À vista disso tudo e, cumprido os requisitos estabelecidos no art. 4º e § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016, Decide-se:

- I. Autorizar o pagamento de gratificação de hora-aula ao servidor Alexandre de Sousa Silva, na forma descrita, às fls. 14, pela ESCON, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016;
- II. Remeter o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, archive-se;
- III. Dar ciência do teor desta decisão aos interessados.
- IV. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 23 de maio de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04051/2006 – TCE/RO. Vols. I e II.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Leilão de 20/04/2006 – RONDONPOUP – Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 396/2007 – 1ª Câmara, proferida em 11/09/2007.

JURISDICIONADO: Banco do Estado de Rondônia – BERON.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Moacir Caetano de Sant'ana – Ex-Liquidante da RONDONPOUP – CPF: 549.882.928-00.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0137/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEILÃO DE IMÓVEIS DA RONDONPOUP. ACÓRDÃO Nº 97/2013 – 2ª CÂMARA. REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DE IPTU, CONDOMÍNIO E ÁGUA. ANÁLISE QUANTO AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATENDIMENTO IN TOTUM. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO SEM RECOLHIMENTO. CONSTITUIÇÃO DE PACED. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, em convergência com a Unidade Técnica e suportado na análise e no entendimento alhures, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

- I. Considerar cumprida, in totum, a determinação contida no item V do Acórdão nº 97/2013 – 2ª Câmara, consistente na apresentação de documentação referente à quitação dos débitos com IPTU, condomínios e água dos imóveis leiloados, posto que o responsável à época, Senhor Leandro Vicente Low Lopes, encaminhou, tempestivamente, relação de débitos pagos através da RONDONPOUP, juntamente com as guias correspondentes aos imóveis indicados no edital e Certidão de Inteiro Teor, visando esclarecer inconsistências apresentadas nas descrições dos mesmos;
- II. Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD que adote medidas necessárias para a constituição de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, bem como de emissão de Certidão de Responsabilização e demais providências necessárias para ajuizamento da ação de cobrança referente à multa imposta por meio do item II do Acórdão nº 97/2013 – 2ª Câmara, ao Senhor Moacir Caetano de Sant'ana;
- III. Após atendimento da determinação expressa no item II desta Decisão, não havendo quaisquer outras medidas de se fazer em cumprimento ao Acórdão nº 97/2013 – 2ª Câmara, arquivem-se os presentes autos;
- IV. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;
- V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.823/2016-TCER.
ASSUNTO: Denúncia.

UNIDADE: Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari – RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 143/2018/GCWCS

1. Esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 085/2018-GCWCS (ID 585972, às fls. ns. 168/176), determinou fossem expedidos Mandados de Audiência a vários jurisdicionados, dentre eles, o Excelentíssimo Senhor Osvaldo Sousa, Prefeito Municipal, acerca das irregularidades noticiadas nos autos, para que, querendo, estes pudessem apresentar suas razões de justificativas, e fixou, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

2. Por meio do documento protocolizado sob o n. 6.120/2018 (ID 619830), subscrito pela Advogada, Dra. Wygna de Souza, OAB/RO 7.184, representando o Excelentíssimo Senhor Osvaldo Sousa, foi requerido prazo para a concretização e envio do relatório anual de gestão atinente ao exercício de 2013, uma vez que, segundo sustenta, o sistema onde são preenchidas as informações dos relatórios anuais de gestão encontra-se em manutenção e não foi possível a sua formalização e envio ao Conselho Municipal de Saúde.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. Ab initio, impende salientar que o prazo consignado ao Excelentíssimo Senhor Osvaldo Sousa, qual seja, 15 (quinze) dias, para apresentação das pertinentes justificativas, sequer teve início, consoante mencionado pelo Departamento do Pleno, quando do encaminhamento dos autos a este Gabinete.

6. Assim, como prazo inicialmente consignado sequer teve início, assim como, em virtude de o jurisdicionado não ter mencionado qual seria o prazo bastante para o fiel e integral cumprimento do que foi determinado mediante a Decisão Monocrática n. 085/2018-GCWCS, indefere-se a solicitação que ora se faz.

7. De qualquer sorte, cabe ressaltar que a dilação de prazo próprio só é juridicamente possível quando for demonstrada a justa causa, que se concretiza pela presença de caso fortuito ou força maior.

8. No caso em apreço, permissa venia, o requerente não demonstrou a existência concreta de um desses institutos precitados.

9. Nesse sentindo, é assente a jurisprudência deste Tribunal de Contas, in verbis:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 249/2016/GCWCS

[...]

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelos responsáveis, os Senhores JOSÉ IRACY MACÁRIO BARROS, DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO, ELBER ROGÉRIO JUCÁ DA SILVA, JARBAS CARVALHO DOS SANTOS e CARLOS JACÓ AIRES CORREA JÚNIOR, nas peças protocolizadas sob os ns. 11015/16 e 11086/16, respectivamente, mantendo, por conseguinte, inalterada a eficácia irradiada pela Decisão Monocrática n. 194/2016/GCWCS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 086/2016/GCWCS

[...]

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados:

I - INDEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pela Senhora Liana Silva Pedraça de Souza, CPF n. 591.840.942-49, ex-Técnica em Contabilidade, da Fundação Cultural do Município de Porto Velho-RO, em razão de ainda não ter se iniciada a contagem de prazo para o exercício do direito de defesa o que só ocorrerá quando da juntada aos autos do último Aviso de Recebimento ou mandado citatório cumprido, nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 97, do RITC-RO;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 261/2016/GCWCS

[...]

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelo Senhor João Luiz de Souza Lopes, CPF 080.844.672-04, Engenheiro Eletricista, via petição incidental, registrada sob o Protocolo n. 11808/16, tendo em vista que a fruição do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa, fixado na Decisão Monocrática n. 219/2016/GCWCS, às fls. ns. 670 a 678, iniciou-se somente na presente data, 12 de setembro de 2016, conforme Certidão, à fl. n. 687, bem como por não vislumbrar, na espécie, justa causa no prefalado pedido; (sic) (grifos no original)

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a concessão de prazo requerida pelo Excelentíssimo Senhor Osvaldo Sousa, CPF n. 190.797.962-04, Prefeito Municipal, por meio de sua Advogada, Dra. Wygna de Souza, OAB/RO 7.184, registrada sob o Protocolo n. 6.120/2018 (ID 619830), tendo em vista que o prazo inicialmente concedido sequer encontra-se em curso, inexistindo, portanto, justa causa para o prefalado pedido;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via DOeTCE-RO, ao Senhor Osvaldo Sousa, CPF n. 190.797.962-04, ex-Prefeito Municipal, e à sua Advogada, Dra. Wygna de Souza, OAB/RO 7.184;

III – DEVOLVAM-SE os autos ao Departamento do Pleno, devendo ali permanecerem sobrestados, para aferição do prazo consignado. Vindo, ou não, as justificativas, ENCAMINHEM-SE os autos à Unidade Instrutiva para a elaboração do pertinente relatório técnico e, ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público de Contas, para manifestação na forma regimental.

IV – JUNTE-SE;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRE-SE;

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as providências de sua alçada, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 22 de Maio de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Costa Marques**TERMO DE ALERTA**

Processo Nº: 02965/17
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
 Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2017
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Costa Marques
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
 Interessado: VAGNER MIRANDA DA SILVA - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 692.616.362-68
 Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 88/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). VAGNER MIRANDA DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 15.787.789,89, equivalente a 59,02% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 26.752.027,47. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2018

Bruno Botelho Piana
 Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Costa Marques**TERMO DE ALERTA**

Processo Nº: 02965/17
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
 Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2017
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Costa Marques
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
 Interessado: VAGNER MIRANDA DA SILVA - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 692.616.362-68
 Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 90/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). VAGNER MIRANDA DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 15.300.413,52, equivalente a 53,48% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 28.610.581,26. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Notificado por meio eletrônico.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de maio de 2018

Publique-se.

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Porto Velho, 23 de maio de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo**Município de Governador Jorge Teixeira****TERMO DE ALERTA**

Processo Nº: 02968/17
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
 Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2017
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
 Interessado: JOAO ALVES SIQUEIRA - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 940.318.357-87
 Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 89/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JOAO ALVES SIQUEIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 11.065.177,25, equivalente a 51,03% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 21.685.016,78. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de irregularidades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Município de Jaru**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 2471/2015-TCE/RO@
 CATEGORIA: Denúncia e Representação
 SUBCATEGORIA: Representação
 ASSUNTO: Comunicado sobre possíveis irregularidades ocorridas no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 37/2014/PMJ (Proc. Admin. n. 620/PMJ/2014/SEMOSP)
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Jaru
 RESPONSÁVEIS: Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Edvaldo Lopes Soares Júnior, CPF n. 865.835.732-53
 Pregoeiro Oficial
 RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0107/2018-GCBAA

EMENTA: DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO. MESMAS PARTES E O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Arquivamento, sem análise do mérito.

Trata-se de representação formulada pelo Vereador do Município de Jaru Sr. José Augusto da Silva, CPF n. 705.117.992-68, por meio do Ofício n. 085/CMJ/GV/JAS/2015, noticiando possíveis irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 37/2014/PMJ, promovido pelo Poder Executivo em tela, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública.

2. Em análise exordial a Secretaria-Geral de Controle Externo-Regional de Ariquemes identificou a existência de erro de procedimento de trâmite quanto ao documento n. 6928/15@, in verbis:

C E R T I D Ã O-N. 005/2016

Processo n. 02471115@

Assunto: Processo autuado em desacordo com o disposto na Resolução n. 176/2015/TCE-RO

Certificamos, para os devidos fins, que esta Divisão de Documentação e Protocolo - Ariquemes, que após checagem, verificou que o Processo n. 024 71@ foi autuado em 17.6.2015, contrariando o disposto na Resolução n. 176/2015/TCE-RO, que define que os documentos que tratam de Representação devem ser apenas protocolados e enviados ao Gabinete do Conselheiro Relator para verificação dos requisitos de admissibilidade.

Após confirmação do erro de procedimento, em contato com a Corregedoria e o Departamento de Documentação e Protocolo, esta Divisão recebeu a orientação de que deveria corrigir o procedimento, encaminhando o documento de Protocolo n. 06928/15@ para o Gabinete do Relator conforme o disposto na supracitada Resolução, certificar o ocorrido, juntar a referida certidão no sistema e arquivar o processo no setor. Razões pelas quais, lavro o presente termo. Nada mais.

Ariquemes/RO, 24 de maio de 2016 .

Priscilla Menezes Andrade
Agente Administrativo- cad. 393

Divisão de Documentação e Protocolo de Ariquemes

3. Salienta-se que a documentação sob protocolo n. 6928/20150 aportou neste Gabinete para análise, sendo proferida a Decisão monocrática n. 120/2015, oportunidade em que conheceu e determinou a autuação do feito, objeto dos autos n. 2583/15 em trâmite nesta Corte.

4. A aferição processual ocorrida neste Tribunal elencou este processo no item 66 da Decisão n. 53/2017-CG, proferida nos autos n. 514/2017. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art. 485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processos.

5. A norma processualística civil é constituída por requisitos que iniciam e propulsionam a marcha processual. Dentre eles, enumerar-se-ão os pressupostos processuais negativos, consubstanciados na litispendência e na coisa julgada, que impedem o desenvolvimento válido e regular do processo.

6. Nesse passo, em termos processuais, pode-se afirmar que a ação é composta por três elementos identificadores e individualizadores: 1) partes; 2) pedido e 3) causa de pedir. Quando todos esses elementos correspondem aos de outra ação proposta anteriormente, constitui-se em litispendência, o que reclama a extinção deste processo sem julgamento de mérito.

7. Assim, a litispendência é um dos pressupostos processuais negativos e significa a existência de dois ou mais processos que tramitam concomitantemente, com as mesmas partes, mesmo pedido e idêntica causa de pedir. Este pressuposto processual negativo possui como fundamento o princípio da economia processual e a necessidade de se evitarem julgamentos conflitantes.

Ante o exposto, em razão da litispendência verificada, DECIDO:

I – EXTINGUIR os autos, sem resolução do mérito, face a litispendência verificada, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO, da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 467

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01589/17-TCE-RO

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste – RO
INTERESSADO: Amauri Valle – CPF nº 354.136.209-00, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social do Município de Machadinho do Oeste – RO

RESPONSÁVEIS: Mário Alves da Costa – Ex-Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO – Gestão 2009/2012 e 2013/2016 – CPF nº 351.093.002-91

Admilson Ferreira dos Santos – Ex-Diretor Executivo do IMPREV no Período de 01.01.2009 a 30.05.2009 – CPF nº 485.937.612-91

Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves – Ex-Diretora Executiva do IMPREV no período de 06.12.2011 a 08.02.2015 – CPF nº 326.799.042-49;

Eraldo Barbosa Teixeira – Diretor Executivo da Autarquia Previdenciária no período de 09.02.2015 a 31.12.2016 – CPF nº 083.680.584-49

ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste-RO perante o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste-RO

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0136/2018-GCVCS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MISTER FISCALIZATÓRIO DESTA E. CORTE DE CONTAS. NÃO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR SER REFERIR A VERBAS COM DESTINAÇÃO VINCULADA. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO. ATRASO NO REPASSE CONTRIBUI PARA O DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E FINANCEIRO. PAGAMENTO DE ENCARGOS (JUROS) EM ONERAÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COM VISTAS A QUANTIFICAÇÃO DO DANO E IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CITAÇÃO. NECESSIDADE DE OITIVA DOS RESPONSÁVEIS EM AUDIÊNCIA QUANTO ÀS MEDIDAS ADOTADAS PARA REAVER O CRÉDITO JUNTO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA AO ART. 5º, LV, DA CARTA REPUBLICANA DE 1.988. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÕES.

(...)

Sendo assim, sem necessidade de maiores reflexões quanto aos fatos narrados e considerando que a decisão de conversão em Tomada de Contas Especial se baseia em cognição sumária do substrato probatório presente aos autos, diante da existência de indícios de materialidade e autoria das irregularidades danosas, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico Especializado, DECIDO:

I – Converter os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos em Tomada de Contas Especial – TCE, com fundamento no art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 19, II, e 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades descritas na conclusão do Relatório Técnico, itens 4.1 e 4.2, alíneas “a”, “c” e “d”, no valor descrito no posicionamento técnico, item 4.1 (item 4 do presente relatório técnico);

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a reautuação destes autos, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº 037/TCE-RO-2006;

III – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, dos Senhores Mário Alves da Costa – Ex-Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO, no decorrer das gestões 2009/2012 e 2013/2016 – CPF nº 351.093.002-91, relativamente ao

descumprimento ao Art. 60, II, da Lei Municipal nº 1.105/2012, bem como aos princípios da eficiência e da economicidade, constantes do artigo 37, caput, da CF/88, por não realizar o recolhimento das contribuições e outras verbas previdenciárias ao Instituto de Previdência – IMPREV, na época oportuna, redundando em pagamento de encargos (juros) que não seriam impostos ao Município no caso do regular cumprimento dessas obrigações, gerando um prejuízo ao erário na ordem de R\$893.842,86 (oitocentos e noventa e três mil oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos);

IV – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, III do Regimento Interno, dos Senhores Admilson Ferreira dos Santos – CPF nº 485.937.612-91; Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves – CPF nº 326.799.042-49; e, Eraldo Barbosa Teixeira – CPF nº 083.680.584-49, ambos na qualidade de ex-Diretores Executivos da Autarquia Previdenciária no decorrer das gestões 2009/2012 e 2013/2016, relativamente ao item 4.2, alíneas “a”, “c” e “d”, do Relatório Técnico;

V – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro nos artigos 10, § único, 11 e 12, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, com alterações dadas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 534/09 c/c artigos 18, §1º e 19, II, do Regimento Interno, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que proceda à emissão do Mandado de Citação, de acordo com o que segue:

a) promover a CITAÇÃO do Senhor Mário Alves da Costa – Ex-Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO, no decorrer das gestões 2009/2012 e 2013/2016 – CPF nº 351.093.002-91, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa a esta e. Corte de Contas, relativamente ao descumprimento ao Art. 60, II, da Lei Municipal nº 1.105/2012, bem como aos princípios da eficiência e da economicidade, constantes do artigo 37, caput, da CF/88, por não realizar o recolhimento das contribuições e outras verbas previdenciárias ao Instituto de Previdência – IMPREV, na época oportuna, redundando em pagamento de encargos (juros) que não seriam impostos ao Município no caso do regular cumprimento dessas obrigações, ou recolha aos cofres públicos o R\$893.842,86 (oitocentos e noventa e três mil oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos);

VI – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, III e artigos 18, §1º e 19, III, do Regimento Interno, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que proceda à emissão do Mandado de Audiência, de acordo com o que segue:

a) promover a AUDIÊNCIA do Senhor Admilson Ferreira dos Santos – CPF nº 485.937.612-91 – na qualidade de Ex-Diretor Executivo do IMPREV, no período de 01.01.2009 a 30.05.2009, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa acerca do descumprimento aos princípios da eficiência e da economicidade, constantes do artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela omissão em implementar a devida cobrança das contribuições e outras verbas previdenciárias a serem recolhidas a Autarquia Previdenciária, no período de 01.01.2009 a 30.05.2009, as quais foram objeto do acordo de parcelamento nº 1440/2017;

b) promover a AUDIÊNCIA da Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves – CPF nº 326.799.042-49, na qualidade de Ex-Diretora Executiva do IMPREV, no período de 06.12.2011 a 08.02.2015, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa acerca do descumprimento aos princípios da eficiência e da economicidade, constantes do artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela omissão em implementar a devida cobrança das contribuições e outras verbas previdenciárias a serem recolhidas a Autarquia Previdenciária, no período de 06.12.2011 a 08.02.2015, as quais foram objeto dos acordos de parcelamentos nºs 1439/2017, 1440/2017 e 1566/2017;

c) promover a AUDIÊNCIA do Senhor Eraldo Barbosa Teixeira – CPF nº 083.680.584-49, na qualidade de ex-Diretor Executivo da Autarquia Previdenciária no período de 09.02.2015 a 31.12.2016, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do

Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa acerca do descumprimento aos princípios da eficiência e da economicidade, constantes do artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela omissão em implementar a devida cobrança das contribuições e outras verbas previdenciárias a serem recolhidas a Autarquia Previdenciária, no período de 09.02.2015 a 31.12.2016, as quais foram objeto dos acordos de parcelamentos nºs 1438/2017, 1440/2017, 1504/2017 e 1566/2017;

VII – Autoriza-se desde já – em caso de não localização dos definidos em responsabilidade pelos meios regulares – a citação editalícia, a teor do art. 30, III c/c art. 30-C, I a III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

VIII – Após a citação e audiência dos definidos em responsabilidade, apresentada ou não a defesa, encaminhem-se os autos ao Corpo Técnico Especializado, para que se proceda à análise aos autos; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao d. Ministério Público de Contas, retornando a TCE conclusa a esta Relatoria;

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, ao tempo da expedição das notificações, informe aos responsáveis da disponibilidade desta Decisão e do Relatório Técnico no sítio: www.tce.ro.gov.br, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema, com fins de subsidiar as defesas a serem apresentadas;

XI – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Amauri Valle, na qualidade de Diretor Executivo do Instituto de Previdência – IMPREV, com a publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, informando-o que o inteiro teor dos autos encontra-se disponível em para consulta em www.tce.ro.gov.br;

XII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 23, de maio de 2018.

(assinatura eletrônica)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02817/17
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 01978/11 - Acórdão AC1-TC 00716/17
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEL: Calixto dos Reis Ferreira - Ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré
CPF: 352.290.041-34
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0066/2018

PARCELAMENTO DE DÉBITO. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO AO PROCESSO Nº 01978/11.

Tratam os autos de Parcelamento de Débito, deferido por meio da DM-GCFCS-TC 00150/17, que retorna a este Gabinete para decidir acerca da expedição de Quitação da multa aplicada ao Senhor Calixto dos Reis Ferreira - Ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, por meio do item XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, prolatado no Processo nº 01978/11.

2. Com o objetivo de levar ao conhecimento do Senhor Calixto dos Reis Ferreira o teor da DM-GCFCS-TC 00150/17, o Departamento da 1ª Câmara, expediu o Ofício nº 01355/2017/D1ºC-SPJ, de fl. 23,

encaminhado via Correios, que o devolveu a este Tribunal, conforme Avisos de Recebimento as fls. 25/28, em relação da ausente do destinatário.

3. Entretanto, o Senhor Calixto dos Reis Ferreira, encaminhou a esta Corte, por meio dos requerimentos protocolizados sob os nos 12283/17, 13524/17, 14630/17, 16467/17, 01713/18 e 03816/18, cópia das guias de recolhimentos das parcelas depositadas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, conforme documentação acostada às fls. 29/30 e 34/43.

4. Confirmado o recebimento dos valores depositados, conforme despacho à fl. 51, os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica, que, nos termos do relatório acostado às fls. 55/56, sugeriu que se dê quitação da multa consignada no item XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, ao Senhor Calixto dos Reis Ferreira, em observância ao art. 34, caput, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 247/2017.

5. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos do Ministério Público de Contas.

Esses são, em síntese, os fatos.

6. Compulsando os autos, verifica-se que o Senhor Calixto dos Reis Ferreira, encaminhou documentação probatória dos recolhimentos efetivados aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, referente a multa a ele imputada através do item XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, prolatado no Processo nº 01978/11.

6.1. Desse modo, não há outra direção senão conceder a quitação do débito, especialmente por restar comprovado a real intenção do responsabilizado em cumprir com a sanção que lhe foi imposta por esta Corte de Contas.

7. Em exame ao Demonstrativo de Débito acostado à fl. 54, observa-se que a soma depositada pelo responsabilizado excedeu o montante devido, restando o saldo credor de R\$81,71 (oitenta e um reais e setenta e um centavos).

8. Dessa forma, comprovada a regularidade do pagamento efetuado pelo Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Calixto dos Reis Ferreira - CPF: 352.290.041-34 - Ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, a multa aplicada no item XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 247/2017;

II. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Interessado;

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que junte cópia desta Decisão nos autos de nº 01978/11, e que, adotadas as providências de praxe, apense os presentes autos ao citado processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.495/2018/TCER .

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017.

UNIDADE : Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Oeste-RO.

RESPONSÁVEL : Neusa Soares Moreira dos Santos – CPF n.

499.303.462-87 – Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 141/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Oeste-RO, de responsabilidade da Senhora Neusa Soares Moreira dos Santos, CPF n. 499.303.462-87, Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social e gestora da mencionada Unidade Jurisdicionada, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram, tempestivamente, nesta Corte; devidamente autuadas, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo do Relatório Técnico (ID n. 613533), às fls. ns. 6 e 7 dos autos, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0246/2018-GPETV (ID n. 617184), encartado, às fls. ns. 10 a 13 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Assim, de plano, a considerar que as presentes Contas estão jungidas à força normativa da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sob seus mandamentos devem ser apreciadas, verifico que há que se conceder a quitação do dever de prestar contas, relativa ao exercício financeiro de 2017, à Senhora Neusa Soares Moreira dos Santos, CPF n. 499.303.462-87, gestora daquela Unidade Jurisdicionada.

8. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n.

Município de Santa Luzia do Oeste

4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Oeste-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária para atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de chek-list visto, às fls. ns. 5 e 6 do presente processo (ID n. 613533), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitido em nome da Responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Oeste-RO, a Senhora Neusa Soares Moreira dos Santos, CPF n. 499.303.462-87, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer n. 0246/2018-GPETV (ID n. 617184), instruído, às fls. ns. 10 a 13 dos autos epigrafados.

14. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que a gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Oeste-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas à sua gestora, à Senhora Neusa Soares Moreira dos Santos, CPF n. 499.303.462-87, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS à Senhora Neusa Soares Moreira dos Santos, CPF n. 499.303.462-87, Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social e gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Oeste-RO, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressaltando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de

Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à Senhora Neusa Soares Moreira dos Santos, CPF n. 499.303.462-87, Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social e gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Oeste-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, informando-lhes que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 22 de maio de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.435/2018/TCER .

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017.

UNIDADE : Fundo Municipal de Assistência Social de São Felipe do Oeste-RO.

RESPONSÁVEL : Ivonete da Silva Martins Gregório – CPF n. 678.790.802-44 – Secretária Municipal de Assistência Social.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 144/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de São Felipe do Oeste-RO, de responsabilidade da Senhora Ivonete da Silva Martins Gregório, CPF n. 678.790.802-44, Secretária Municipal de Assistência Social e gestora do Fundo Municipal em apreço, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram, tempestivamente, nesta Corte; devidamente atuadas, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo do Relatório Técnico (ID n. 610260), às fls. ns. 5 e 6 dos autos, cumpriu com o dever de prestar

contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0250/2018-GPETV (ID n. 617144), encartado, às fls. ns. 9 a 12 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Assim, de plano, a considerar que as presentes Contas estão jungidas à força normativa da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sob seus mandamentos devem ser apreciadas, verifico que há que se conceder a quitação do dever de prestar contas, relativa ao exercício financeiro de 2017, à Senhora Ivonete da Silva Martins Gregório, CPF n. 678.790.802-44, Secretária Municipal de Assistência Social e gestora daquela Unidade Jurisdicionada.

8. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Felipe do Oeste-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de chek-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo (ID n. 610260), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitido em nome do Responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Felipe do Oeste-RO, no exercício de 2017, a Senhora Ivonete da Silva Martins Gregório, CPF n. 678.790.802-44, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de

Contas, conforme se abstrai do Parecer n. 0250/2018-GPETV (ID n. 617144), instruído, às fls. ns. 9 a 12 dos autos epigrafados.

14. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de São Felipe do Oeste-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas à sua gestora, a Senhora Ivonete da Silva Martins Gregório, CPF n. 678.790.802-44, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios inculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS à Senhora Ivonete da Silva Martins Gregório, CPF n. 678.790.802-44, Secretária Municipal de Assistência Social e gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de São Felipe do Oeste-RO, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à Senhora Ivonete da Silva Martins Gregório, CPF n. 678.790.802-44, Secretária Municipal de Assistência Social e gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de São Felipe do Oeste-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 22 de Maio de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02239/17
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 04212/13 - Acórdão APL-TC 00116/17
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEL: José Carlos Arrigo - Ex-Secretário Municipal de Educação
CPF: 051.977.082-04
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0067/2018

PARCELAMENTO DE DÉBITO. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO AO PROCESSO Nº 04212/13.

Tratam os autos de Parcelamento de Débito, deferido por meio da DM-GCFCS-TC 00119/17, que retorna a este Gabinete para decidir acerca da expedição de Quitação das multas imputadas ao Senhor José Carlos Arrigo - Ex-Secretário Municipal de Educação, consignadas nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00116/17, prolatado no Processo nº 04212/13.

2. Com o objetivo de levar ao conhecimento do Senhor José Carlos Arrigo o teor da DM-GCFCS-TC 00119/17, o Departamento do Pleno, expediu o Ofício nº 01155/2017/DP-SPJ, encaminhado via Correios, recebido conforme Aviso de Recebimento a fl. 33.

3. Em seguida, o Senhor José Carlos Arrigo, encaminhou a esta Corte, por meio dos requerimentos protocolizados sob os nos 10469/17, 11632/17, 13427/17, 14624/17, 15802/17, 00632/18 e 01548/18, cópia das guias de recolhimentos das parcelas depositadas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI-TCE-RO, conforme documentação acostada às fls. 35, 37, 39, 41, 43, 45 e 47 dos autos.

4. Confirmado o recebimento dos valores depositados, conforme despacho à fl. 56, os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica, que, nos termos do relatório acostado às fls. 59/60v, constatou o recolhimento da multa a menor em R\$175,04, equivalente a 2,68 UPF/RO, em face da aplicação de atualização monetária e juros de mora. Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual, considerando o baixo valor do débito remanescente, sugeri que se dê quitação das multas consignadas nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00116/17, ao Senhor José Carlos Arrigo, em observância ao art. 34, caput, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 247/2017.

5. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos do Ministério Público de Contas.

Esses são, em síntese, os fatos.

6. Em análise aos autos, verifica-se que o Senhor José Carlos Arrigo encaminhou comprovantes de pagamentos que totalizam R\$3.325,70, creditados aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, referente às multas a ele imputadas através dos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00116/17, prolatado no processo nº 04212/13.

6.1. Quanto ao fato de remanescer saldo devedor, referente a juros, no montante de R\$175,04, sem maiores digressões, vejo como desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir o saldo devedor, cujo custo de obtenção é, certamente, maior que o valor a ser recolhido aos cofres do FDI/TCE-RO.

6.2. Desse modo, não há outra direção senão conceder a quitação das multas, especialmente por restar comprovado a real intenção do responsabilizado em cumprir com as sanções que lhe foram impostas por esta Corte de Contas.

6.3. Aliás, em casos dessa natureza, este Tribunal tem se posicionado pela não continuidade da cobrança, conforme podemos observar na Decisão Monocrática nº 00112/2016/DM-CJEPPM-TC, prolatado nos autos no 1768/2014, da Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

7. Dessa forma, comprovada a regularidade do pagamento efetuado pelo Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor José Carlos Arrigo, CPF: 051.977.082-04, Ex-Secretário Municipal de Educação,

das multas aplicadas nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00116/17, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 247/2017;

II. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Interessado;

III. Determinar ao Departamento do Pleno que junte cópia desta Decisão nos autos de nº 04212/13, e que, adotadas as providências de praxe, apense os presentes autos ao citado processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 01898/2018 – TCE-RO
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO : Conflito Negativo de Competência
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson da Sousa Silva

DM-GP-TC 0447/2018-GP

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO. COMPETÊNCIA AO RELATOR QUE PROFERIU A DECISÃO IMPUGNADA. REMESSA AO CONSELHEIRO SUSCITADO.

1- Admite-se o julgamento monocrático de conflito de competência, nos termos da disposição contida no artigo 187,XXXIX, do RITCE-RO.

2- A controvérsia cinge-se acerca da competência para analisar pedido de revisão que objetiva a nulidade de decisão proferida em sede de processo administrativo disciplinar.

3- Imperioso, portanto, reconhecer a competência do relator que tenha proferido a decisão questionada, nos termos da disposição contida no artigo 222 da LC n. 68/92.

4- Conflito negativo de competência conhecido para determinar a remessa dos autos ao Conselheiro suscitado.

RELATÓRIO

Trata-se os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, no qual sustenta não ser o competente para apreciar o Pedido de Revisão interposto por Leandro Fernandes de Souza, documentação autuada sob o nº 04046/2018, por meio do qual o servidor requer a anulação da Decisão n. 0158/2016-CG, que lhe aplicou a penalidade de suspensão, proferida nos autos do Processo Administrativo n. 4036/2014.

Conforme se observa, o servidor requer a nulidade da decisão em referência, argumentando, inicialmente, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 95 c/c art. 179, inciso II, § 3º da LC n. 68/92. Alternativamente, pugna pela anulação do ato decisório que lhe aplicou a penalidade, sob o fundamento de ausência de

fundamentação, além de não ter sido levado em consideração às circunstâncias atenuantes, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pleiteou, ainda, pela decretação de nulidade das provas colhidas no processo administrativo.

Diante do direcionamento feito pelo servidor na petição, a documentação fora, de plano, encaminhada ao Corregedor desta Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto. Contudo, ao recebê-la, proferiu o Despacho n. 0038/2018-CG, no qual salientou que, embora tenha proferido a Decisão n. 0158/2016-CG, houve a sua substituição pela decisão prolatada no âmbito do Colegiado, no julgamento do Recurso Administrativo, Acórdão n. 38/2017 – Processo n. 2363/17, razão por que entende que o competente para analisar o Pedido de Revisão é o relator do recurso.

Com esses fundamentos, remeteu a documentação ao gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho.

Lado outro, o Conselheiro Francisco Carvalho proferiu o Despacho n. 0078/2018, no qual sustentou que o Pedido de Revisão versa acerca da decisão proferida pelo Corregedor desta Corte, tanto que direcionada pelo próprio servidor ao Conselheiro/Corregedor.

Ademais, esclarece que o Acórdão exarado no Recurso Administrativo n. 2363/17 manteve inalterado o teor da decisão ora combatida, de sorte que, nos termos do artigo 222 da LC n. 68/92, o requerimento de pedido de revisão deve ser direcionado à autoridade que tenha julgado o processo disciplinar.

Assim, entende que a competência para análise do Pedido de Revisão deve pertencer ao Conselheiro Corregedor Paulo Curi Neto, oportunidade em que suscitou o presente conflito de competência.

Recebida a documentação nesta Presidência, determinei a autuação do conflito, abstendo-se de ouvir os Conselheiros, diante do fato de já terem lançado as razões pelas quais entendem não serem competentes para apreciar o pedido formulado pelo servidor inativo Leandro Fernandes de Souza.

Neste momento, o incidente retorna para deliberação desta Presidência.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, os presentes autos consistem em conflito de competência suscitado pelo Conselheiro Francisco Carvalho, no qual pretende seja declarada a competência do Conselheiro Corregedor Paulo Curi Neto para julgamento do Pedido de Revisão interposto pelo servidor inativo Leandro Fernandes de Souza, o qual tem por objetivo a declaração de nulidade da Decisão n. 015/2016-CG, que lhe aplicou pena de suspensão, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 4036/2014.

Observa-se, assim, a presença dos pressupostos processuais de validade, haja vista que mais de um juízo se declarou incompetente para o julgamento da causa, razão por que conheço do presente conflito e passo a decidi-lo monocraticamente, conforme disposição contida no RITCE-RO, além de precedentes em que também houve a deliberação de forma monocrática (Processos nºs 04109/2017; 01899/2018; 00947/2018; 00983/2018):

Art. 187. Compete ao Presidente:

XXXIX – decidir monocraticamente o conflito de competência entre relatores e Câmaras.

Quanto ao mérito, observa-se que os Conselheiros em conflito elencaram as razões pelas quais entendem não serem competentes para análise do Pedido de Revisão.

O Conselheiro Corregedor Paulo Curi Neto justifica que, a despeito de ter sido o relator da Decisão n. 158/CG, entende que a referida decisão fora substituída pelo Acórdão ACSA-TC 00038/17, proferido nos autos do recurso administrativo interposto pelo servidor, Processo n. 02363/17, razão por que o Pedido de Revisão deve ser analisado pelo relator do recurso, Conselheiro Francisco Carvalho.

Por outro lado, o Conselheiro Francisco Carvalho afirma que a pretensão buscada consiste em declarar a nulidade da Decisão n. 158/CG, o que, portanto, implica na competência do relator que a proferiu, mormente pela redação contida no art. 222 da LC 68/92, que dispõe que o requerimento de revisão de processo disciplinar deve ser dirigido à autoridade que o tenha julgado.

Eis, portanto, a controvérsia instalada no presente conflito.

Nada obstante pensar que o presente conflito de competência fora instaurado em decorrência, talvez, apenas de mais um instrumento utilizado por parte do servidor inativo desta Corte Leandro Fernandes de Souza com a nítida finalidade de somente questionar a aplicação de penalidade administrativa em seu desfavor, em razão de seu inconformismo, o fato é que, ainda que, posteriormente, o seu requerimento de revisão possa não ser admitido, a celeuma ora instaurada consiste em reconhecer quem é o competente para o seu julgamento e, portanto, fazer o seu juízo de admissibilidade.

A toda evidência, vejo que, no caso em análise, a competência deve ser fixada ao Conselheiro Corregedor Paulo Curi Neto.

Explico.

É que, sem maiores delongas, observa-se, em síntese, que o Pedido de Revisão movido pelo servidor inativo pleiteia a nulidade da Decisão n. 0158/2016-CG, proferida pelo Corregedor desta Corte, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar n. 04036/2014.

Verifica-se da petição encartada pelo requerente que, a todo momento, o seu inconformismo dirige-se a essa decisão, e não ao julgamento proferido no Acórdão ACSA-TC 00038/17, sustentando, inclusive, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ademais, pelo teor contido na disposição contida no artigo 222 da LC n. 68/92, observa-se que o requerimento deve ser dirigido à autoridade que tenha proferido o julgado, in verbis:

Art. 222 – O requerimento de revisão do processo disciplinar será dirigido à autoridade que o tenha julgado, que após manifestação submeterá a matéria à autoridade competente conforme artigo 225, para julgamento da revisão, ou constituição de comissão nos 51 termos do artigo 194.

Nesse contexto, atento ao fato de que o requerimento formulado pelo servidor pugna expressamente pela nulidade da Decisão n. 0158-CG, não vejo outra direção que não seja reconhecer a competência do relator que a proferiu para analisar a interposição de Pedido de Revisão.

Ante o exposto, considerando os fundamentos acima defendidos, é que decido:

I – Conhecer do presente conflito negativo de competência, diante da disposição contida no Regimento Interno desta Corte, que autoriza o seu julgamento monocrático;

II – Reconhecer o Conselheiro Corregedor Paulo Curi Neto como o competente para apreciar e julgar o Pedido de Revisão interposto por meio da Documentação de n. 04046/18, haja vista ter sido a autoridade que proferiu a decisão impugnada, Decisão n. 0158/CG;

IV – Em consequência, determinar que o Pedido de Revisão protocolado sob o n. 04046/2018 seja remetido à Corregedoria, a fim de que o

Corregedor, Conselheiro Paulo Curi Neto, proceda à sua análise e providências que entender pertinentes;

V - Cumpridas as determinações necessárias, remetam-se os autos do presente conflito de competência ao arquivo;

VI - À assistência administrativa desta Presidência para que dê ciência da presente decisão aos Conselheiros interessados, juntando cópia da presente decisão à Documentação n. 04046/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2018.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05695/17
01685/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2012
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0444/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no Processo Originário n. 01685/2013, referente à Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, exercício 2012, que cominou multa em desfavor da Senhora Nanci Maria Rodrigues da Silva, conforme Acórdão AC1-TC 01467/17, item II.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 279/2018-DEAD, que informa que a multa cominada se encontra em cobrança por meio de protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04255/17
03011/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0445/2018-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no Processo Originário n. 03011/2014, referente à Fiscalização de Atos e Contratos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, que cominou multa em desfavor da Senhora Nanci Maria Rodrigues da Silva, conforme Acórdão AC1-TC 01088/17, item III.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 281/2018-DEAD, que informa que a multa cominada se encontra em cobrança por meio de protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01197/18
INTERESSADO: ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
ASSUNTO: Requer licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0449/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. RESOLUÇÃO N. 128/2013. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Comprovado nos autos, por meio de atestado médico, que o servidor é portador de doença grave poderá requerer a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio por assiduidade adquiridos e não usufruídos, desde que observada a disponibilidade de recursos para a cobertura da despesa. 2. Deferimento. Adoção das providências necessárias. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Rossilena Marcolino de Souza, matrícula 355, Auditora de

Controle Externo, lotada na Diretoria de Controle Externo II, mediante o qual solicita a conversão em pecúnia de licença-prêmio, relativa ao quinquênio 2013/2018, tendo em vista ser portadora de doença grave, nos termos do art. 14 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

Instruiu o seu pedido com laudo médico, subscrito por ortopedista (coluna vertebral – fl. 03).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0124/2018-SEGESP (fls. 7/8), informou que a requerente faz jus a licença-prêmio referente ao 6º quinquênio (período de 1º.5.2013 a 1º.5.2018), nos termos do art. 123, da LC 68/1992. No mesmo ato, ressaltou que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, deveriam os autos ser remetidos à Presidência desta Corte para apreciação.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido com 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

No caso dos autos, a servidora pretende a conversão em pecúnia, com fundamento no art. 14, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO:

Art. 14. O servidor portador de doença grave, contagiosa ou incurável, comprovada por atestado médico, poderá requerer ao Presidente do Tribunal a conversão em pecúnia dos períodos de Licença-Prêmio por Assiduidade adquiridos e não usufruídos.

Parágrafo Único. A conversão prevista no caput observará a disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. É certo que a requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período aquisitivo de 1º.5.2013 a 1º.5.2018.

E, de acordo com o laudo médico (fl. 3), a interessada é “portadora de escoliose grave, por sequela de poliomielite, tendo sido submetida a 2 cirurgias. Apresenta necessidade de nova cirurgia por soltura da fixação da coluna”, comprovando assim ser portadora de doença grave o que, a autoriza solicitar a conversão em pecúnia.

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que a servidora Rossilena Marcolino de Souza possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 14 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe ao pagamento da conversão em pecúnia deferida;
- b) Após, obedecidas às formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01870/18
INTERESSADO: ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0448/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser a servidora titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pelo servidor Antônio Ferreira de Carvalho, cadastro 990644, Chefe da Divisão de Transportes, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado (fl. 3).

Instrui o seu pedido com declaração emitida pela ASTIR quanto a associação do interessado, desde 01.06.1997, com plano único e participativo, bem como o contracheque referente ao mês de abril que atesta o desconto do valor da respectiva mensalidade (fls. 4/5).

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução n. 0126/2018-SEGESP manifestou-se às fls. 7/8, informou que o servidor comprovou o cumprimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício, tendo em vista sua adesão ao plano de saúde e pagamento da respectiva mensalidade, conforme documentos acostados aos autos.

Alerta, entretanto, que concedido o benefício, a interessada deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

E, finalmente, o servidor deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Antônio Ferreira de Carvalho para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:2023/2018
Concessão: 102/2018
Nome: RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretário Regional de Atividade a ser desenvolvida: Eventos que Objetivam a Apresentação dos Resultados das Auditorias Realizadas no Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS e Transporte Escolar.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rolim de Moura - RO
Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 21/05/2018 - 24/05/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:2023/2018
Concessão: 102/2018
Nome: GISLENE RODRIGUES MENEZES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG 2 - CHEFE DE DIVISÃO
Atividade a ser desenvolvida: Eventos que Objetivam a Apresentação dos Resultados das Auditorias Realizadas no Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS e Transporte Escolar.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rolim de Moura - RO
Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 21/05/2018 - 24/05/2018
Quantidade das diárias: 3,5000
Processo:2023/2018
Concessão: 102/2018
Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Eventos que Objetivam a Apresentação dos

Resultados das Auditorias Realizadas no Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS e Transporte Escolar.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Rolim de Moura - RO
 Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/05/2018 - 24/05/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:2024/2018
 Concessão: 101/2018
 Nome: MARC ULIAM EREIRA REIS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida:Visita Técnica a pedido dos Poderes Executivos Municipais.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Itapuã do Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/05/2018 - 25/05/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:2024/2018
 Concessão: 101/2018
 Nome: REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO
 Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
 Atividade a ser desenvolvida:Visita Técnica a pedido dos Poderes Executivos Municipais.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Itapuã do Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/05/2018 - 25/05/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:2024/2018
 Concessão: 101/2018
 Nome: MILCELENE BEZERRA VIEIRA
 Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
 Atividade a ser desenvolvida:Visita Técnica a pedido dos Poderes Executivos Municipais.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Itapuã do Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/05/2018 - 25/05/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:2024/2018
 Concessão: 101/2018
 Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Visita Técnica a pedido dos Poderes Executivos Municipais.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Itapuã do Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/05/2018 - 25/05/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:2024/2018
 Concessão: 101/2018
 Nome: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 Cargo/Função: TECNICO LEGISLATIVO/TECNICO LEGISLATIVO
 Atividade a ser desenvolvida:Visita Técnica a pedido dos Poderes Executivos Municipais.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Itapuã do Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/05/2018 - 25/05/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:2034/2018
 Concessão: 100/2018
 Nome: RODRIGO FERREIRA SOARES

Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
 Atividade a ser desenvolvida:Curso Perícias, Vistoria e Avaliação de Imóveis.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Rio de Janeiro - RJ
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 22/05/2018 - 26/05/2018
 Quantidade das diárias: 5,0000

Processo:2026/2018
 Concessão: 99/2018
 Nome: ANA LUCIA DA SILVA
 Cargo/Função: AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS/CDS 5 - ASSESSOR DE OUVIDOR
 Atividade a ser desenvolvida:Encontro Técnico das Ouvidorias e Corregedorias, a ser realizado na sede do Instituto Serzedello Corrêa - ISC.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 27/05/2018 - 29/05/2018
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:2026/2018
 Concessão: 99/2018
 Nome: FATIMA MARIA TEIXEIRA FERNANDES
 Cargo/Função: PROFESSOR/CDS 5 CHEFE DE GAB DA OUVIDORIA
 Atividade a ser desenvolvida:Encontro Técnico das Ouvidorias e Corregedorias, a ser realizado na sede do Instituto Serzedello Corrêa - ISC.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 27/05/2018 - 29/05/2018
 Quantidade das diárias: 2,5000

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo nº 1424/2018/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de 1.000 (mil) cordões personalizados para crachás, sem contato, padrão mifare 1kb, com prazo de validade permanente, que serão utilizados como crachás de identificação funcional de servidores, estagiários e visitantes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como 2.000 (dois mil) porta crachás, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, sagrando-se vencedoras as empresas: B do C CORDEIRO ELVEDOSA - ME, CNPJ nº 00.796.707/0001-56, no valor total de R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), referente ao GRUPO 01 (cordões personalizados e porta crachás) e RODRIGO LUIS GIOLITO BIZERRIL, CNPJ nº 09.652.696/0001-05, no valor total de R\$ 3.640,00 (três mil, seiscentos e quarenta reais), referente ao ITEM 03 (cartões de proximidade smart card).

Porto Velho - RO, 23 de maio de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária Geral de Administração

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ESTAGIÁRIO DE NÍVEL MÉDIO

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando o constante do Convênio n. 02/TCE/2011 – 7º Termo Aditivo, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Governo do Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista a Portaria n. 51/2018/SEDUC-SEM, de 8.1.2018, publicada no DOE n. 6, de 10.1.2018, CONVOCA os candidatos aprovados no processo seletivo para estagiário de nível médio, para comparecerem no endereço indicado, até o dia 1º de junho de 2018, munidos dos documentos a seguir relacionados:

- I – Cópia do RG e do CPF;
- II – Cópia do título de eleitor e comprovante da última votação para os maiores de 18 anos;
- III – 1 foto 3x4 (com fundo branco);
- IV – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;
- V – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;
- VI – Cópia de comprovante de residência;
- VII – Histórico Escolar;
- VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;
- IX – Declaração de matrícula.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

- I – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;
- II – Declaração de residência;

O não comparecimento, a não apresentação da documentação exigida no prazo acima, bem como, o não preenchimento dos requisitos exigidos, implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Gestão de Pessoas
Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas
Telefone (69) 3211-9019/3211-9068

35º	DEYSIANE MAIA SILVA
36º	BRUNA MEDEIROS MARINHO

Porto Velho, 23 de maio de 2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas